

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte.

20-12-2010. — A Juíza de Direito, *Dr.ª Susete da Conceição Pombo Carvalho*. — O Oficial de Justiça, *António Calado*.

304096157

## 1.º JUÍZO DO TRIBUNAL DA COMARCA DE FAFE

### Anúncio n.º 801/2011

**Processo: 2204/10.9TBFAF**

#### Insolvência pessoa singular (Apresentação)

Insolvente: Paulo Jorge Carvalho da Cunha

No Tribunal Judicial de Fafe, 1.º Juízo de Fafe, no dia 20-12-2010, às 16,30, foi proferida sentença de declaração de insolvência do(s) devedor(es):

Paulo Jorge Carvalho da Cunha, estado civil: Casado (regime: Casado), NIF — 198878087, Endereço: Loteamento de Cabreiros, 50, Fafe, 4820-002 Fafe, com domicílio na morada indicada.

Para Administrador da Insolvência é nomeada a pessoa adiante identificada, indicando-se o respectivo domicílio.

Dr. Sebastião Campos Cruz, Endereço: Rua do Doutor Serafim Lima, N.º 245-1.º-S/6, 4785-000 Trofa

Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados, deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente.

Ficam advertidos os credores do insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem.

Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter Pleno (alínea *i* do artigo 36.º-CIRE)

Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de 5 dias.

Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda:

O prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 30 dias.

O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada ao administrador da insolvência nomeado, para o domicílio constante do presente edital (n.º 2 artigo 128.º do CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que disponham.

Mesmo o credor que tenha o seu crédito por reconhecido por decisão definitiva, não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência (n.º 3 do Artigo 128.º do CIRE).

Do requerimento de reclamação de créditos deve constar (n.º 1, artigo 128.º do CIRE):

A proveniência do(s) crédito(s), data de vencimento, montante de capital e de juros;

As condições a que estejam subordinados, tanto suspensivas como resolutivas;

A sua natureza comum, subordinada, privilegiada ou garantida, e, neste último caso, os bens ou direitos objecto da garantia e respectivos dados de identificação registral, se aplicável;

A existência de eventuais garantias pessoais, com identificação dos garantantes;

A taxa de juros moratórios aplicável.

É designado o dia 23-02-2011, pelas 14:00 horas, para a realização da reunião de assembleia de credores de apreciação do relatório, podendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 15 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigo 40.º e 42 do CIRE).

Com a petição de embargos, devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil (n.º 2 do artigo 25.º do CIRE).

Ficam ainda advertidos que os prazos para recurso, embargos e reclamação de créditos só começam a correr finda a dilação e que esta se conta da publicação do anúncio.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte.

22-12-2010. — O Juiz de Direito, *Dr(a). Mariana Roque Ferreira Leite Caetano*. — O Oficial de Justiça, *Maria Isabel Novais*.

304110752

## 1.º JUÍZO CÍVEL DO TRIBUNAL DA COMARCA DE GONDOMAR

### Anúncio n.º 802/2011

**Processo: 3761/10.5TBGDM — Insolvência pessoa singular (Apresentação)**

N/Referência: 7029090

Insolvente: Diogo José da Silva Vieira e outro(s)...

Credor: B. P. N. — Banco Português de Negócios, S. A. e outro(s).

Encerramento de Processo nos autos de Insolvência acima identificados em que são:

Insolventes: Diogo José da Silva Vieira, nascido(a) em 26-12-1959, NIF — 158633725, BI — 7947615, Segurança social — 126797264, Endereço: Rua Nova de Perlinhas, 189 — 4.º Esq., 4435-353 Rio Tinto; Ana Maria de Matos Moreira Vieira, nascido(a) em 17-06-1963, NIF — 130174076, BI — 6989004, Segurança social — 129037131, Endereço: Rua Nova de Perlinhas, 189 — 4.º Esq., 4435-353 Rio Tinto  
Administrador da Insolvência: Dr(a). Armando Braga, Endereço: R Santa Catarina, 391-4.º Esq., 4000-451 Porto

Ficam notificados todos os interessados, de que o processo supra identificado, foi encerrado.

A decisão de encerramento do processo foi determinada por: insuficiência da massa insolvente para satisfazer as custas do processo e demais dívidas da massa insolvente.

Efeitos do encerramento: Os previstos no artigo 233.º, do C.I.R.E.

16-12-2010. — A Juíza de Direito, *Dr.ª Daniela Pinheiro da Silva*. — O Oficial de Justiça, *Sérgio Ferreira*.

304079244

### Anúncio n.º 803/2011

**Processo n.º 3838/10.7TBGDM — Insolvência pessoa singular (Apresentação)**

Insolvente: António Luis de Lima Soares

Credor: Barclays Bank Plc e Banco BPI, SA

No Tribunal Judicial de Gondomar, 1.º Juízo Cível de Gondomar, no dia 11-11-2010, pelas 12h00, foi proferida sentença de declaração de insolvência do devedor:

António Luís de Lima Soares, estado civil: Solteiro, nascido em 20-11-1965, concelho de Baião, freguesia de Gove [Baião], NIF 158675991, BI 7726097, com domicílio que se fixa na Rua Quinta do Roseiral, 70, 4435-209 Rio Tinto.

Para Administradora da Insolvência é nomeada a pessoa adiante identificada, indicando-se o respectivo domicílio: Dra. Teresa Alegre, com domicílio profissional na Rua do Mercado, Bloco 3 — 2.º Dto, Apartado 204, 3781-907 Anadia.

Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados, deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente.

Ficam advertidos os credores do insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem.

Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter pleno (alínea *i* do artigo 36.º-CIRE)

Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de 5 dias.

Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda:

O prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 30 dias.

O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada ao administrador da insolvência nomeado, para o domicílio constante do presente edital (n.º 2 artigo 128.º do CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que disponham.

Mesmo o credor que tenha o seu crédito por reconhecido por decisão definitiva, não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência (n.º 3 do Artigo 128.º do CIRE).

Do requerimento de reclamação de créditos deve constar (n.º 1, artigo 128.º do CIRE):

A proveniência do(s) crédito(s), data de vencimento, montante de capital e de juros;

As condições a que estejam subordinados, tanto suspensivas como resolutivas;

A sua natureza comum, subordinada, privilegiada ou garantida, e, neste último caso, os bens ou direitos objecto da garantia e respectivos dados de identificação registral, se aplicável;

A existência de eventuais garantias pessoais, com identificação dos garantes;

A taxa de juros moratórios aplicável.

É designado o dia 03-02-2011, pelas 14:00 horas, para a realização da reunião de assembleia de credores de apreciação do relatório, podendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 15 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigo 40.º e 42 do CIRE).

Com a petição de embargos, devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil (n.º 2 do artigo 25.º do CIRE).

Ficam ainda advertidos que os prazos para recurso, embargos e reclamação de créditos só começam a correr finda a dilação e que esta se conta da publicação do anúncio.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte.

28-12-2010. — A Juíza de Direito, *Dr.ª Daniela Pinheiro da Silva*. — O Oficial de Justiça, *Jorge Santos*.

304135993

#### 4.º JUÍZO CÍVEL DO TRIBUNAL DA COMARCA DE GUIMARÃES

**Anúncio n.º 804/2011**

**Processo: 11/11.0TBGMR**

**Insolvência pessoa colectiva (Apresentação)**

Insolvente: Horas Loucas, Unipessoal, L.ª

Credor: Instituto de Solidariedade e Segurança Social de Braga e outro(s).

No Tribunal Judicial de Guimarães, 4.º Juízo Cível de Guimarães, no dia 11-01-2011, pelas 17:00 horas, foi proferida sentença de declaração de insolvência da devedora: Horas Loucas, Unipessoal L.ª, NIF — 508405351, Endereço: Rua Central, 1406, Prazins Santo Tirso, 4800-269 Prazins Santo Tirso; com sede na morada indicada.

São administradores da devedora: Simão Pedro Pinto Ferreira, NIF — 225530023, Endereço: Rua Central, n.º 1406, Prazins, Santo Tirso, 4800-269 Guimarães; a quem é fixado domicílio na morada indicada.

Para Administrador da Insolvência é nomeada a pessoa adiante identificada, indicando-se o respectivo domicílio. Dr. J. Dinis de Almeida, NIF: 175 612 390; Endereço: R. Sousa Tropa, 70-1.º, 4780-554 Santo Tirso.

Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente.

Ficam advertidos os credores do insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem.

Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter pleno (alínea i do artigo 36 — CIRE)

Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de 5 dias.

Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda:

O prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 30 dias. O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada ao administrador da insolvência nomeado, para o domicílio constante do presente edital (n.º 2, artigo 128.º do CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que disponham.

Mesmo o credor que tenha o seu crédito por reconhecido por decisão definitiva, não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência (n.º 3 do artigo 128.º do CIRE).

Do requerimento de reclamação de créditos deve constar (n.º 1, artigo 128.º do CIRE):

A proveniência do(s) crédito(s), data de vencimento, montante de capital e de juros;

As condições a que estejam subordinados, tanto suspensivas como resolutivas;

A sua natureza comum, subordinada, privilegiada ou garantida, e, neste último caso, os bens ou direitos objecto da garantia e respectivos dados de identificação registral, se aplicável;

A existência de eventuais garantias pessoais, com identificação dos garantes;

A taxa de juros moratórios aplicável.

É designado o dia 10-03-2011, pelas 10:00 horas, para a realização da reunião de assembleia de credores de apreciação do relatório, podendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.

É facultada a participação de até três elementos da Comissão de Trabalhadores ou, na falta desta, de até três representantes dos trabalhadores por estes designados (n.º 6 do artigo 72 do CIRE).

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 15 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigos 40.º e 42 do CIRE). Com a petição de embargos, devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil (n.º 2 do artigo 25.º do CIRE). Ficam ainda advertidos que os prazos para recurso, embargos e reclamação de créditos só começam a correr finda a dilação e que esta se conta da publicação do anúncio. Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte.

#### Informação

Plano de Insolvência

Pode ser aprovado Plano de Insolvência, com vista ao pagamento dos créditos sobre a insolvência, a liquidação da massa e a sua repartição pelos titulares daqueles créditos e pelo devedor (artigo 192 do CIRE). Podem apresentar proposta de Plano de Insolvência o administrador da insolvência, o devedor, qualquer pessoa responsável pelas dívidas da insolvência ou qualquer credor ou grupo de credores que representem um quinto do total dos créditos não subordinados reconhecidos na sentença de graduação de créditos ou, na falta desta, na estimativa do Sr. Juiz (artigo 193.º do CIRE).

N/Referência: 7571511

13-01-2011. — A Juíza de Direito, *Dr.ª Diana Josefina Pereira Simões Mouta Faria*. — O Oficial de Justiça, *Rui Fernandes*.

304217202

#### 4.º JUÍZO CÍVEL DO TRIBUNAL DA COMARCA DE LEIRIA

**Anúncio n.º 805/2011**

**Processo: 4323/10.2TBLRA**

**Insolvência pessoa colectiva (Requerida)**

**N/Referência: 5778938**

Requerente: Grupo Hepresan

Insolvente: P. J. Gaspar — Moldes, Unipessoal, L.ª

P. J. Gaspar — Moldes Unipessoal, L.ª, NIF — 506669548, Endereço: R. da Esperança, N.º 44, Matoeira, 2415-030 Regueira de Pontes

Américo Vieira Fernandes Grego, Endereço: Av.ª Dr. Lourenço Peixinho, 110, 3.º, Salas 2 e 3, Apartado 700, 3800-159 Aveiro

Ficam notificados todos os interessados, de que o processo supra identificado, foi encerrado.

A decisão de encerramento do processo foi determinada por: insuficiência da massa insolvente